



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0123/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 1052/2021

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : JURACY HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** da servidora em epígrafe, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Delegado de Polícia**.

A aposentadoria especial *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 181 de 22/02/2019¹, posteriormente foi retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n° 73 de 01/10/2021², tendo como fundamento legal o art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Em análise anterior, após a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas averiguarem que o ato concessório detinha fundamentação genérica e constatarem que a servidora teria outras opções para se aposentar, houve a solicitação para realização de diligência juntou ao IPERON para que se verificasse a adequação dos direitos relativos à inativação da servidora e a notificasse para optar pela regra

¹ ID 1037844.

² ID 1111979.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

de aposentadoria desejável dentre as que perfaz os requisitos.

Acolhida as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, prolatou a Decisão Monocrática n. 0082/2021/GABFJFS, de 12 de julho de 2021 (págs. 1-3 ID 1067755). *In verbis*:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n° 154/96:

I - **Notifique** a servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar para que opte por uma das regras de aposentadoria que lhe cabem, na forma indicada na conclusão do relatório técnico de ID 109507;

II - Após, deverá ser comprovada a **retificação do ato** de concessão de aposentadoria perante esta Corte de Contas, bem como enviada a **planilha de proventos atualizada** conforme a regra escolhida pela interessada.

Devidamente notificados, o Instituto interpôs Pedido de Reexame³ em face da Decisão Monocrática n. 0082/2021/GABFJFS, porém, conforme expressa a manifestação da Presidência no bojo da Decisão Monocrática n. 0586/2021-GP⁴, Despacho n. 97/2021- GCSFJFS⁵, em sintonia com o art. 108-C do Regimento Interno do TCE/RO, o Pedido de Reexame não possui efeito suspensivo automático, razão pela qual a decisão recorrida deveria ser tempestivamente cumprida.

³ Certidão de interposição de recurso (ID 1075580)

⁴ ID 1088642 - Cópia da decisão.

⁵ ID 1090303



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Sendo assim, conforme determinado, o IPERON encaminhou aos autos o Termo de Opção pela regra de aposentadoria da servidora (ID 1111978); o Ato de Retificação de Aposentadoria (ID 1111979) com sua publicação (ID 1111980); planilha de proventos (ID 1111982), entre outros.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados aos autos, entendeu que foi **integralmente cumprida** a decisão monocrática e, subsequentemente, manifestou-se pela **legalidade** do Ato Concessório, apto a registro.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que a interessada faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC 47/05, quais sejam, para servidores do sexo feminino: **1º)** ingresso no serviço público até 16/12/1998⁶; **2º)** possuir mínimo de 55 anos de idade (possuía 66 anos quando da aposentação); **3º)** possuir mínimo de 30 anos de contribuição (somou 40 anos, 1 mês e 02 dias)⁷; **4º)** tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 29 anos, 04 meses e 15 dias); e **5º)** tempo mínimo de

⁶ Ingresso no serviço público em **24/10/1989** (fl. 02 do ID 1037851).

⁷ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 05 do ID 1037851).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 29 anos, 04 meses e 15 dias)⁸. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que a beneficiária faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º EC n. 47/2005.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Destarte, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em apreço, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

⁸ Tempo computado até 28/02/2019 (fl. 05 do ID 1037851).

Em 24 de Novembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR